

**TC 023.914/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

**Responsável:** Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** sobrestamento/determinação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, na condição de prefeito de Apicum-Açu/MA no período 2009-2012 (peça 1, p. 100), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010 (peça 2, p. 203).

## HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município para fazer face às despesas do referido programa em 2010 alcançou a importância de R\$ 347.040,00, conforme relação de ordens bancárias à peça 2, p. 203-207 (cf. também peça 1, p. 126-134).

3. No que tange à prestação de contas dos recursos, inicialmente o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhou ao FNDE parecer de “não aprovação” acerca da execução do programa (peça 1, p. 122-124), acompanhado de outros documentos, inclusive relatos de supostas irregularidades incorridas relativamente a saques de recursos, ao procedimento licitatório e ao suprimento de merenda escolar (peça 1, p. 116-354).

4. Após demandas do FNDE (peça 1, p. 362 e 376), com base na Informação 7533E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 358-360), de 11/11/2011, e na Informação 8588E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 372-374), de 30/11/2011, o então prefeito encaminhou parecer do CAE, acompanhado de “Ata de Justificativa”, atestando o fornecimento de merenda escolar em determinados meses de 2011 (peça 1, p. 366-370), e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, junto a outros documentos complementares (peça 1, p. 384-400, peça 2, p. 5-107, 113-115 e 121), inclusive novo parecer conclusivo do CAE que, desta feita, aprovou com ressalvas a prestação de contas (peça 1, p. 398, e peça 2, p. 121).

5. Em seguida, foi emitida a Informação 250/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 157-164), em que consta análise financeira da prestação de contas em comento, que concluiu pela impugnação de despesas no valor total de R\$ 262.156,19, conforme parcelas abaixo:

a) R\$ 260.000,00, relativamente à ausência de comprovação de despesas, em consonância com o parecer do CAE à peça 1, p. 122-124;

b) R\$ 9,60, referente à divergência entre o saldo financeiro inicial evidenciado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o constante no extrato bancário;

c) R\$ 68,15, relativo a pagamento indevido de tarifas bancária, sendo R\$ 30,45 concernente ao PNAE-Fundamental e R\$ 37,70, ao PNAE-Quilombolas;

d) R\$ 2.078,44, atinente ao prejuízo gerado pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo R\$ 1.010,15 concernente ao PNAE-Fundamental e R\$ 1.068,29, ao PNAE-Quilombolas.

6. Em face disso, foi encaminhada notificação ao Sr. Sebastião Lopes Monteiro solicitando a regularização das pendências ou devolução dos valores impugnados aos cofres do FNDE (peça 2, p. 167-175), bem como remetida cópia dessa comunicação ao prefeito sucessor (peça 2, p. 165-166), as quais foram devidamente entregues no correspondente endereço de destino, conforme avisos de recebimento à peça 2, p. 177 e 179, porém não consta manifestação tempestiva desses gestores acerca do que consta nesses expedientes.

7. Por fim, foi emitido o Parecer 67/2013-DIAFI/COPRA/CGCAPIDIFIN/FNDE (peça 2, p. 193-200), em 22/4/2013, de aprovação parcial da prestação de contas, ratificando o contido na Informação 250/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 157-164).

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNDE, foi elaborado o Relatório de TCE 75/2013 (peça 2, p. 203-221), datado de 15/5/2013, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Sebastião Lopes Monteiro junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2013NL001204 (peça 1, p. 90), emitida em 10/5/2013.

9. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 834/2013 (peça 2, p. 239-244), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido Relatório de TCE.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 245), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Após autuação da TCE neste Tribunal, o FNDE encaminhou Ofício 243/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 1), datado de 12/11/2013, dando conta que o ex-prefeito protocolizou naquela autarquia, em 21/5/2013, “documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNAE/2010” (peça 4, p. 2-154), e solicita que o Tribunal avalie a pertinência da análise desses novos elementos.

## EXAME TÉCNICO

12. Viu-se que o débito apurado corresponde a R\$ 262.156,19, composto das parcelas elencadas nas alíneas do item 5 retro, pelos motivos ali resumidamente expostos. No relatório de TCE (peça 2, p. 219, item 14), foi apontado como único responsável o ex-prefeito Sebastião Lopes Monteiro, dado que foi o gestor dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2010 “e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, conforme Resolução – CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2008”.

13. Por outro lado, tem-se a considerar a existência de novos elementos trazidos pelo responsável, a título de prestação de contas (peça 4, p. 2-154), os quais devem ser analisados, mesmo aduzidos intempestivamente, em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos no âmbito desta Corte de Contas.

14. Em face de que essa nova documentação não foi carreada em resposta a demanda específica deste Tribunal, assim como do princípio da não supressão de instâncias de controle que esta Corte adota (v., p.ex., Acórdãos 7559/2010, 2716/2011 e 461/2014, todos da 1ª Câmara, 1440/2003, da 2ª Câmara, e 1765/2010-Plenário), e de que não há nestes autos motivos que possam justificar a assunção do ônus desse exame no âmbito deste Tribunal, reputa-se que a análise desses elementos

deva ser realizada primariamente pelo FNDE.

15. Com efeito, a Resolução – CD/FNDE 38/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE, a respeito da prestação de contas e fiscalização do programa, estabelece, entre outras disposições:

Art. 34. (...)

§ 9º O FNDE, ao receber do CAE a documentação de que trata o § 5º deste artigo, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

(...)

II - na hipótese de parecer do CAE contrário à aprovação da execução do Programa, caberá ao FNDE proceder a fiscalização na EE;

(...)

§ 14. A análise de que trata o § 9º deste artigo é de competência da Diretoria Financeira, sob o aspecto documental e financeiro, e da Diretoria de Ações Educacionais, sob o aspecto técnico.

16. Portanto, cabem originalmente ao FNDE as análises financeira e técnica da prestação de contas dos recursos em foco, assim como a fiscalização na Entidade Executora em caso de parecer do CAE contrário à aprovação da execução do programa.

17. Também, considerando o atual estágio desta TCE, das ações já adotadas na fase interna do procedimento e da regularidade desses atos, entende-se que seria oneroso e careceria de razoabilidade encerrar o presente processo no âmbito deste Tribunal e devolver os autos à origem para que o FNDE procedesse à abertura de um outro tratando do mesmo objeto. Reveste-se de mais racionalidade e celeridade, reputa-se, prosseguir com este feito, adotando as medidas saneadoras necessárias após o posicionamento definitivo do FNDE acerca da nova prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito.

18. Dessa forma, a solução que se afigura mais adequada, especialmente em função de o CAE do Município de Apicum-Açu/MA ter encaminhado ao FNDE parecer de “não aprovação” acerca da execução do PNAE, no exercício de 2010, o que fundamentou a glosa de recursos repassados pelo FNDE, tendo em vista a ausência de comprovação de despesas, é o sobrestamento da apreciação destes autos, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até o posicionamento conclusivo do FNDE sobre a totalidade da documentação apresentada a título de prestação de contas, o que requer determinação deste Tribunal nesse sentido, com a fixação de prazo para tal mister, sem prejuízo de possível fiscalização a ser promovida pela autarquia em face do que dispõe o inciso II do § 9º do art. 34 da Resolução – CD/FNDE 38/2009 e considerando a existência de parecer do CAE de “não aprovação” (v. item 3 retro).

19. Por fim, registra-se que as supostas irregularidades apontadas pelo CAE por meio da documentação acostada à peça 1, p. 116-354, foram objeto de representação junto a este Tribunal (TC 026.344/2011-4), interposta pela Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, a qual foi julgada mediante o Acórdão 8834/2012-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 104-106), em que consta determinação ao FNDE no sentido de identificar as irregularidades listadas e instaurar a competente TCE, de modo que depreende-se que o presente processo também visa a atender a referida prescrição.

## CONCLUSÃO

20. Vê-se, assim, que existem documentos relativos à prestação de contas apresentados intempestivamente pelo ex-prefeito que precisam ser examinados, e que este exame deva ser realizado primariamente pela entidade coordenadora do programa e repassadora dos recursos, nos termos do art. 34, § 14 c/c § 9º, da Resolução – CD/FNDE 38/2009, o que justifica o sobrestamento da apreciação destes autos até a conclusão dessa análise pelo FNDE, que deve ocorrer em prazo a ser fixado por este Tribunal, na forma delineada na proposta de encaminhamento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

a) sobrestar a apreciação dos presentes autos até a conclusão da análise, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da documentação complementar de prestação de contas de que trata o Ofício 243/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4), datado de 12/11/2013;

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas ao atendimento pleno do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, que analise a documentação complementar de prestação de contas de que trata o Ofício 243/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4), datado de 12/11/2013, em conjunto e em confronto com os demais documentos anteriormente apresentados pelo gestor responsável, no prazo de 60 dias, sem prejuízo de possível fiscalização a ser promovida pela autarquia em vista do que dispõe o inciso II do § 9º do art. 34 da Resolução – CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2008, especialmente porque o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Apicum-Açu/MA encaminhou ao FNDE parecer de “não aprovação” acerca da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010, o que fundamentou a glosa de recursos repassados pelo FNDE, em função da ausência de comprovação de despesas, e encaminhe, nesse mesmo prazo, os respectivos pareceres técnico e financeiro produzidos em face do exame ora determinado.

SECEX-MA, 2ª DT, 11 de junho de 2014.

*Assinado eletronicamente*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUGC – Matrícula 6497-1